



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 77.242 - RS
(2011/0192170-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FRANCISCO DANIEL DEWES DORNELLES
ADVOGADO : ACADIO DEWES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. ENVIO PELO CORREIO. PROTOCOLO NO TRIBUNAL APÓS EXPIRADO O PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a data para a aferição da tempestividade do recurso especial é a que constar no registro do protocolo, não se considerando a data em que houve a postagem via correios. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 77.242 - RS
(2011/0192170-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FRANCISCO DANIEL DEWES DORNELLES
ADVOGADO : ACADIO DEWES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO DANIEL DEWES DORNELLES contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

A decisão ficou assim ementada (e-STJ fls.396):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. ENVIO PELO CORREIO. PROTOCOLO NO TRIBUNAL APÓS EXPIRADO O PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo apresentado por FRANCISCO DANIEL DEWES DORNELLES contra decisão que obistou a subida do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (e-STJ fl. 256):

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. (AÇÃO MONITÓRIA). DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO MINORITÁRIO NA ÉPOCA DA EMISSÃO DO TÍTULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Sustentou o agravante, em recurso especial, violação do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

472 do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 295/299), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (e-STJ fls. 306/313), o que deu ensejo à interposição do presente agravo."

Nas razões do agravo regimental, assevera o agravante que, "no caso em apreço, o recurso especial foi entregue através do sistema de Protocolo Postal para ser enviado de Santo Ângelo/RS para ser entregue ao Tribunal no dia 25/04/2011, data esta que consta no carimbo dos correios. Assim, deve-se considerar a data do protocolo realizado pela Empresa de Correios e Telégrafos, consoante art. 6º da resolução nº 380/2001 do egrégio Conselho da Magistratura..." (e-STJ fls.413).

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 77.242 - RS
(2011/0192170-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. ENVIO PELO CORREIO. PROTOCOLO NO TRIBUNAL APÓS EXPIRADO O PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a data para a aferição da tempestividade do recurso especial é a que constar no registro do protocolo, não se considerando a data em que houve a postagem via correios. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera o inconformismo. Mantenho a decisão agravada.

O recurso especial foi obstado, sob o fundamento de que o recurso especial é intempestivo.

O recorrente, no agravo, afirma que, *"no caso em apreço, o recurso especial foi entregue através do sistema de Protocolo Postal para ser enviado de Santo Ângelo/RS para ser entregue ao Tribunal no dia 25/04/2011, conforme cópia do protocolo em anexo"* (e-STJ fl. 368).

A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a data para a aferição da tempestividade do recurso especial é a constante no registro do protocolo, não se considerando a data em que houve a postagem via correios.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRADO. PRETENSÃO RECEBIDA COMO AGRADO REGIMENTAL. PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO UTILIZAÇÃO. POSTAGEM EM AGÊNCIA DOS CORREIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEMPESTIVIDADE.

1.- *Em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como Agravo Regimental.*

2.- *Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, embora seja admitido o protocolo integrado do recurso especial, a data da postagem em agência dos Correios não é considerada para fins de apuração da tempestividade, mas sim aquela na qual foi realizado o protocolo pelo Tribunal a quo.*

3.- *No caso, o próprio Tribunal de origem afirma que não foi utilizado do sistema do protocolo integrado e os Agravantes não demonstram efetivamente sua utilização.*

4.- *Agravo Regimental improvido."*

(RCDESP nos EDcl no AREsp 10.981/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 03/11/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO. INCABIMENTO. SÚMULA 216/STJ. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A tempestividade do recurso especial deve ser aferida pela sua apresentação no protocolo do Tribunal de origem, e não pela sua postagem na agência dos correios - Súmula 216/STJ.*

2. *O momento oportuno de juntada das peças essenciais à formação do instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa."*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag 1065056/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 16.5.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE CORREIO. PROTOCOLO REALIZADO A DESTEMPO NA SECRETÁRIA.

1. *Afere-se a tempestividade do agravo pela data do protocolo da petição no tribunal de origem (Súmula 216).*

2. *A comprovação de remessa postal do recurso não é elemento capaz para se aferir a tempestividade do recurso especial.*

3. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no Ag 1.227.584/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23.3.2010, DJe 14.4.2010.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Com efeito, do acórdão recorrido, o recorrente fora intimado em 8.4.2011 - terça-feira, iniciando, a partir do primeiro dia útil subsequente, o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso especial. Entretanto, o presente recurso só foi protocolizado em 26.4.2011 (e-STJ fl. 265), fora do prazo legal para sua interposição, que se deu em 25.4.2011.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0192170-0

**AgRg no
AREsp 77.242 / RS**

Números Origem: 10500001528 11000001900 70042503268 70043829910

PAUTA: 15/12/2011

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DANIEL DEWES DORNELLES
ADVOGADO : ACADIO DEWES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO DANIEL DEWES DORNELLES
ADVOGADO : ACADIO DEWES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.